

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Julieta Diniz Cuquejo
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
André Vasconcelos Roque
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade dos Santos
Julyana Lunes Pinho
Gustavo Anjo Di Lego
Lys Miranda Alves

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.
Processo nº 0289751-84.2015.8.19.0001

BSM ENGENHARIA S.A e OUTRA, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, vêm, em linha com o que já noticiado na competente Assembléia de Credores, trazer aos autos o resultado das negociações e correspondentes alterações promovidas no Plano de Recuperação Judicial de modo a consolidar todas as deliberações havidas com os credores em tal sentido, pelo que requer-se a V.Exa. se digne de determinar a juntada aos autos do incluso ADITIVO DE CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Av. Almirante Barroso nº 52 25º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ
Tel: 55 21 2217 1200 • Fax: 55 21 2533 7769
e-mail: kcbadv@s@kcbadvogados.com.br • www.kcbadvogados.com.br

5520150828460 26/10/16 14.05.4224945 128409

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Termos em que,
Pedem juntada.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039

do Rio de Janeiro

00224697 128406

Av. Almirante Barroso nº 52 25º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ
Tel: 55 21 2217 1200 • Fax: 55 21 2533 7769
e-mail: kcbadv@kcbadvogados.com.br • www.kcbadvogados.com.br

BSM
ENGENHARIA S.A.

GRUPO
TENSOR
TECNOLOGIA EM SISTEMAS
PARA CONSTRUÇÃO

4º ADITIVO
CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

BSM ENGENHARIA S.A. - "Em Recuperação Judicial" e
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.- "Em Recuperação Judicial"

PROCESSO Nº 0289751-84.2015.8.19.0001
5ª Vara Empresarial Da Comarca Da Capital Do Estado Do Rio De Janeiro

ado do n.

mente

11.09.2015

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	4
2.1. CLASSE I.....	4
2.2. CLASSE II.....	5
2.3. CLASSE III.....	6
2.4. CLASSE IV.....	8
2.5. FORMA DE PAGAMENTO.....	9
2.6. INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.....	9
3. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
4. DISPOSIÇÃO FINAL.....	13

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

BSM ENGENHARIA S.A. - "Em Recuperação Judicial" e **GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.**- "Em Recuperação Judicial", tendo apresentado seu plano de recuperação judicial em 25/09/2015, e

Considerando:

- 1) As severas mudanças na conjuntura econômico-financeira do país em geral e, principalmente, nos setores de Infraestrutura, Óleo e Gás e Construção Civil em que atuam as Recuperandas, verificadas no período decorrido entre a apresentação do plano e a presente data;
- 2) Que estas mudanças levaram à drástica retração das atividades, obras e investimentos nos setores cruciais para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas, impactando negativamente a geração de caixa originalmente projetada para os anos de 2015, 2016 e 2017;
- 3) Que as Recuperandas envidam os melhores esforços com perspectivas favoráveis na redução de custos e despesas, bem como buscando novos mercados/clientes menos impactados pela crise econômica, o que vem indicando um viés de melhora gradual a partir do ano de 2018;

E, de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas em diversas conversas com credores, apresentam, para regular deliberação e aprovação de seus credores, as seguintes **Alterações ao Plano de Recuperação Judicial** original, a saber:

2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

De modo a consolidar o critério de pagamento das dívidas concursais, a proposta de pagamento ora apresentada substitui todas as anteriormente previstas no item nº 4 do plano aditado.

Com o pagamento integral dos créditos nas formas estabelecidas no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores nada mais terão o que reclamar contra as Recuperandas ou qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e, ainda, seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, eventuais garantidores, sucessores e cessionários, extinguindo-se, de imediato, qualquer obrigação acessória que diga respeito ao respectivo crédito.

2.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE I

Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- I. Credores Trabalhistas cujos créditos de natureza estritamente salarial tenham se vencido nos 3 (três) meses prévios ao Ajuizamento do Pedido: pagamento em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, limitado ao valor de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.
- II. Credores Trabalhistas Residuais: Os credores Trabalhistas Residuais serão pagos em uma parcela única, com vencimento no 12º (décimo segundo) mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.
- III. Credores Trabalhistas podem, a seu único e exclusivo critério, negociar com as Recuperandas o pagamento anterior ao 12º (décimo segundo) mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, sujeita tal

possibilidade à disponibilidade de caixa das Recuperandas e com descontos previamente estabelecidos conforme tabela a seguir:

Meses de Referência	Desconto sobre o crédito
1º mês até o 3º mês	75%
3º mês até o 6º mês	50%
6º mês até o 9º mês	35%
9º mês até o 12º mês	20%

Os descontos serão aplicados sobre a totalidade do crédito, conforme lista de credores publicada, sendo que os Credores Trabalhistas que aceitarem negociar seus créditos com descontos e tiverem discussões no âmbito da justiça trabalhista sujeitas à recuperação judicial, terão com a negociação a necessária e concomitante consolidação do valor do crédito com a renúncia a eventuais saldos em disputa e extinção de tais ações contra as Recuperandas em caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, aonde deverão ser igualmente apresentados os termos de acordo para fins de homologação e pagamento.

Até 15 dias antes do término de cada período, todos e quaisquer credores interessados poderão se habilitar por comunicação formal as Recuperandas com cópia ao Administrador Judicial e, havendo disponibilidade de caixa para tais antecipações negociadas, a ser confirmada e quantificada pelas Recuperandas até o final do período, serão tratados por ordem de chegada até o limite do valor disponível naquele momento.

2.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE II

As Recuperandas não reconhecem a existência de credores com garantia real na data do pedido de Recuperação Judicial. Caso surja algum credor dessa Classe e, adicionalmente, caso venha a ter certeza e liquidez confirmadas por procedimento próprio, o mesmo receberá de acordo com as condições

previstas e definidas para a modalidade de pagamento "Opção A" da Classe III (Quirografária).

2.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE III

Os Credores Quirografários (Classe III) poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:

OPÇÃO DE PAGAMENTO A

- I. Todos os Credores Quirografários receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 12 (doze) meses contados a partir da data publicação da decisão que homologar o Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas (Pagamento Inicial da Classe III).
- II. O saldo dos créditos apurado após o Pagamento Inicial acima indicado, considerando os valores totais dos créditos definitivamente reconhecidos perante o concurso, será pago em sua integralidade, sem qualquer deságio, da seguinte forma:
 - a. Critério de Pagamento
 - i. A empresa irá pagar segundo o fluxo de amortização Base.
 - ii. Caso a empresa atinja o "Gatilho" apurado com base nos resultados de 31 de dezembro anuais publicados até abril do ano seguinte, a diferença entre a amortização Base e a Amortização Gatilho será paga no mês de maio imediatamente seguinte à publicação.
 - iii. Os pagamentos ocorrerão em dezembro de cada ano. Ano '0' (zero) é o ano de início dos pagamentos, conforme item 'I'

acima, sendo o '1º ano' o ano seguinte ao daquele primeiro pagamento.

- iv. Os Fluxos de amortização Base e Gatilho estão descritos conforme a tabela abaixo:

Ano	Amortização Base (%)	Amortização Gatilho (%)	Pagamento de Juros, conforme item "v" abaixo
1º ano	-	-	Não
2º ano	-	-	Sim
3º ano	-	7,5%	Sim
4º ano	2,5%	7,5%	Sim
5º ano	2,5%	7,5%	Sim
6º ano	10,0%	15%	Sim
7º ano	10,0%	15%	Sim
8º ano *	75,0%	52,5%	Sim

*No caso de adimplência até o 7º ano de amortização, as Recuperandas terão direito a um bônus de refinanciamento com a seguinte curva de amortização:

Ano	Amortização do Base(%)	Amortização do Gatilho (%)	Pagamento de Juros, conforme item "v" abaixo
8º ano	10,0%	22,5%	Sim
9º ano	15,0%	25,0%	Sim
10º ano	15,0%	-	Sim
11º ano	15,0%	-	Sim
12º ano	20,0%	-	Sim

- v. Correção Monetária e Juros: TR + 1% a.a. (um por cento ao ano) (limitado a 3,0% ao ano) a ser calculado e pago sobre as parcelas anuais. Os juros serão capitalizados sobre o saldo devedor e pagos anualmente a partir do 2º ano após a data da publicação da decisão que homologar o Plano;
- vi. A companhia pode a seu critério convocar um leilão do tipo holandês (*dutch auction*) para fazer antecipação dos pagamentos

da dívida quirográfica, considerado sempre um deságio mínimo de 85% sobre o saldo devedor. Caso convocado o leilão não haja adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão com a Recuperanda.

b. Definições

- i. Gatilho: Valor superior a R\$ 28 milhões do indicador apurado após a publicação do balanço anual da Recuperanda conforme a seguinte fórmula:

EBITDA – (Gastos com Investimentos em Imobilizado + Impostos)

*** Gastos com Investimentos em Imobilizado limitados a 2% do Faturamento Bruto da Companhia**

- ii. O valor definido no item "i" acima será corrigido pelo IPC-A, considerando como data base o mês da decisão que homologar o plano até a data da apuração do Gatilho.

OPÇÃO DE PAGAMENTO B

- I. Os Credores Quirográfiros que optarem por essa modalidade receberão como forma de pagamento Debêntures Conversíveis, ou qualquer outro título, emitidas após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ com as seguintes características:
- a. Montante: Um título emitido a cada R\$ 1.000,00 de crédito, não haverá quantidade fracionada de títulos;
 - b. Prazo de amortização: Debêntures do tipo perpétuas sem vencimento, ou qualquer outro título, com opção de resgate total ou parcial da companhia após 12 meses da emissão e a cada 12 meses. A companhia deverá informar os detentores dos títulos a opção de resgate com antecedência de 30 dias corridos;

- c. Remuneração: 1% ao ano capitalizados após a data de emissão pagos apenas na data de resgate;
- d. Conversão: Os títulos são conversíveis em ações preferenciais PN na proporção de 1.000 ações por debênture com opção de conversão total ou parcial a critério da companhia a cada 6 meses após a emissão. A companhia deverá informar os detentores dos títulos a opção de conversão com antecedência de 30 dias corridos. A companhia irá realizar o pagamento dos juros capitalizados desde a data de emissão na data de conversão.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano, através de correspondência ao Sr. Administrador Judicial. Tal comunicação poderá ser feita por e-mail endereçado aos seguintes destinatários *grupobsm.rj@bsm.com.br* e *administracaojudicial@nrra.com.br*. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção pela modalidade **A** de pagamento.

2.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

- I. Todos os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas.
- II. Os saldos remanescentes dos Créditos apurados após o pagamento acima serão pagos em até 24 meses.

- III. A companhia pode a seu critério convocar um leilão do tipo holandês (*dutchauktion*) para fazer antecipação dos pagamentos da dívida de micro e pequenas empresas, considerado sempre um deságio mínimo de 85% sobre o saldo devedor. Caso convocado o leilão não haja adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão com a Recuperanda.

2.5. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior). As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

2.6. INFORMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DOS CREDITORES

Os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano, deverão informar por escrito às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, os seus dados bancários, para fins de recebimento dos seus respectivos créditos. Tal comunicação poderá ser feita por e-mail endereçado aos seguintes destinatários *grupobsm.rj@bsm.com.br* e *administracaojudicial@nrra.com.br*.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Se ultrapassado o período a que se refere esta Cláusula, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, efetuar os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias mediante depósito em juízo ou manter os respectivos valores em caixa até a efetiva indicação, momento a partir do qual se iniciarão os prazos de pagamento para o respectivo credor. Em qualquer dos cenários, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a necessidade de alcançar pleno saneamento da empresa, inclusive de sua correspondente estrutura operacional, a fim de permitir sua regular atuação no mercado, eliminando toda e qualquer restrição de crédito decorrente das dívidas submetidas ao plano para fins de obtenção de novos recursos e financiamentos indispensáveis à continuação de sua atividade, bem como a otimização do uso de suas receitas para o atendimento das obrigações ora assumidas, fica estabelecido o seguinte:

- I. A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão

realizar a entrega amigável de equipamentos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os equipamentos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que não aquelas do próprio financiamento objeto da entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos.

- II. A venda ou oneração de ativos, inclusive máquinas, equipamentos e veículos das Recuperandas, até o limite de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de Reais), fica expressamente autorizada, sob qualquer modalidade, para fins de cumprimento das obrigações previstas no presente Plano, substituindo-se pela presente disposição o que anteriormente previsto no item nº 5 do plano aditado. Os recursos obtidos com a venda ou oneração de ativos serão preferencialmente utilizados para pagamento de crédito fiscal, trabalhista e extraconcursais. Caso os créditos fiscal, trabalhista e extraconcursais sejam integralmente quitados e sobrem recursos, estes serão destinados para pagamento dos Credores das Classes III e IV de acordo com as regras previstas neste Plano. A venda ou oneração de ativos estabelecida nesta Cláusula deverá ser fiscalizada pela empresa especializada ("watchdog") a ser contratada pelas Recuperandas, devendo tal empresa prestar contas nos autos da Recuperação Judicial de tais vendas ou onerações sempre que ocorridas.
- III. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste Plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas das Recuperandas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus

correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso, observados os critérios abaixo.

Referidas sociedades apenas poderão ser constituídas se não trouxerem nenhum prejuízo aos credores, ao cumprimento do Plano e ao patrimônio das Recuperandas. As referidas sociedades poderão ser operadas pelas próprias Recuperandas.

Caso qualquer destas Sociedades Subsidiárias ou UPI's sejam destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05, comprometem-se as Recuperandas a convocar Assembleia Geral de Credores para apresentar a proposta recebida, destinando-se os valores da venda para os fins autorizados na correspondente Assembleia, que será sempre soberana em suas decisões.

A fixação do preço de venda e/ou condições de aquisição poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos e 142, seus incisos e parágrafos, combinados, da Lei 11.101/05, desde que aprovadas previamente pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser convocada pelas Recuperandas.

- IV. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação movida contra elas ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.
- V. A exigibilidade dos créditos em face dos garantidores da Recuperanda ficará suspensa durante o prazo de pagamento previsto no presente PRJ. Em caso de inadimplência da Recuperanda, poderão os credores, cujos créditos sejam garantidos por terceiros, optar pela cobrança da totalidade do saldo do débito em face dos mesmos.
- VI. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente

contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

- VII. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- VIII. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial e sucessores a qualquer título.
- IX. Caso se verifique o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente Plano, sejam obrigações pecuniárias ou não, as Recuperandas terão um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir de comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento por e-mail endereçado aos seguintes destinatários *grupobsm.rj@bsm.com.br* e *administracaojudicial@nrra.com.br*.
- X. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.
- XI. Com relação a créditos ainda não listados na relação de credores e créditos ilíquidos, os prazos para pagamento dos créditos previstos nas respectivas classes serão contados sempre a partir de sua respectiva inclusão na relação de credores ou, para os créditos ainda ilíquidos durante a fase processual da recuperação judicial, a partir do reconhecimento definitivo de sua liquidez e certeza e correspondente notificação à devedora, ora recuperanda.
- XII. Os Credores Extraconcursais poderão optar em caráter irrevogável por receber seus créditos na forma deste Plano mediante comunicação expressa neste sentido endereçada à Recuperanda, com cópia ao Administrador Judicial, que poderá ser feita por e-mail endereçado aos seguintes destinatários *grupobsm.rj@bsm.com.br* e *administracaojudicial@nrra.com.br*.

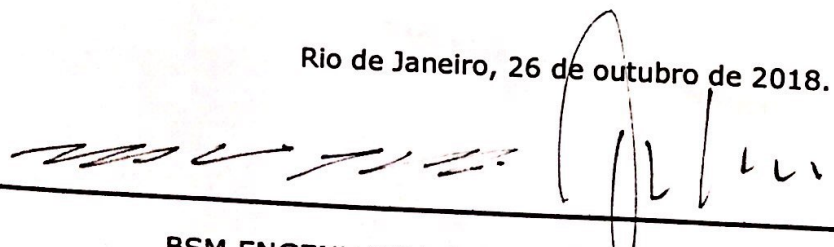
O exercício da presente regra de adesão se relaciona unicamente ao critério de pagamento do respectivo crédito sem qualquer modificação em sua natureza extraconcursal, especialmente na eventual superveniência de Falência.

- XIII. As Recuperandas se comprometem a não declarar, fazer ou pagar quaisquer dividendos ou distribuições (seja em dinheiro, valores mobiliários ou outro tipo de bem) aos detentores de participação societária direta ou indireta, com exceção ao dividendo mínimo obrigatório.
- XIV. As Recuperandas se comprometem a contratar empresa especializada ("watchdog") para realizar monitoramento financeiro geral das Recuperandas, acompanhando suas atividades, analisando as movimentações de caixa, contratações, investimentos, pagamentos e outros, bem como auditando seus balanços. A empresa também fiscalizará a venda e oneração de ativos das Recuperandas, conforme item II acima. A empresa deverá protocolar nos autos da recuperação judicial relatórios mensais sobre as atividades das Recuperandas, e responderá eventuais questionamentos que venham a ser feitos pelos credores. Todas as despesas relativas à contratação da empresa especializada serão arcadas pelas Recuperandas.

4. DISPOSIÇÃO FINAL

O presente "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" é resultado de todas as alterações e deliberações havidas entre as recuperandas e seus credores e passa a representar a totalidade de tais negociações, consolidando e substituindo para todos os efeitos as disposições anteriores a fim de constituir o novo Plano de Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.


BSM ENGENHARIA S.A. - "Em Recuperação Judicial" e
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - "Em Recuperação Judicial"